



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001-559/92-69
RECURSO Nº. : 88.741
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.507

DECORRÊNCIA - Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DE SAÚDE SANTANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001-559/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. (Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº10530-001.559/92-69

Acórdão nº 108-02.507

Recurso nº 88741

Recorrente: Casa de Saúde Santana Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo para cobrança da CSSL, exercícios de 1989 e 1990. Para maiores esclarecimentos repito abaixo o relatório no processo matriz:

Trata-se de processo para a imposição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, através de arbitramento, conforme descrição dos fatos em fls. 06:

"A empresa, sujeita a tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, escriturando o Livro Diário em partidas mensais (conforme cópias anexas), sem amparo em livros auxiliares diários na forma preceituada no art. 160, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, o que impossibilita a apuração da veracidade do lucro real declarado"

Capitulação legal nos arts. 157, 159, 160, § 1º, 165, caput e 174, todos do RIR/80.

O arbitramento teve como base de cálculo a receita bruta declarada.

Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

1- Que efetivamente escriturou o Livro Diário em partidas mensais, porém, paralelamente, manteve livros auxiliares, "escriturados através de fichas com registros individuados e com a conservação de documentos que permitem sua perfeita verificação", tudo conforme documentos que junta.

2- Que os livros auxiliares foram apresentados ao Auditor autuante que os recusou por não estarem autenticados, vício formal facilmente sanável.

3- Afirma que o seu procedimento está em consonância com os ditames do art. 160 do RIR/80, sendo a desclassificação de sua escrita ato ilegal e precipitado.

4- Que o arbitramento é medida extrema, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido.

5- Conduz raciocínio que para se chegar ao arbitramento o Fisco deveria apurar várias irregularidades na escrita do

Processo nº10530-001.559/92-69

Acórdão nº 108-02.507

Recurso nº 88741

Recorrente: Casa de Saúde Santana Ltda.

interessado, e não desconsiderar a contabilidade de maneira sumária e sem qualquer análise.

Pede a improcedência do lançamento.

Decisão monocrática às fls. 514, assim ementada:

"A empresa obrigada a manter escrituração contábil deve fazê-lo com obediência aos dispositivos regulamentares pertinentes, que devem ser observados em sua íntegra."

Recurso às fls. 521, a contribuinte rebate os fundamentos da decisão singular, informando que suas contas eram numerosas, e que portanto enquadravam-se no conceito do art. 160 supracitado. Outrossim, reafirma a existência de livros auxiliares com desdobramento. Retoma, também, todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10530-001.559/92-69

Acórdão nº 108-02.507

Recurso nº 88741

Recorrente: Casa de Saúde Santana Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

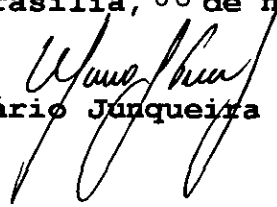
A possibilidade de cobrança da contribuição em apreço no exercício de 1989 já está afastada por força agora de Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do art. 8º da Lei 7689/88.

No remanescente, aplica-se ao decorrente a decisão exarada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência relativa ao exercício de 1989.

É o meu voto.

Brasília, 08 de novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

